

A AQUISIÇÃO DE BENS USADOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

THE ACQUISITION OF PROPERTIES USED BY THE PUBLIC ADMINISTRATION

ANIELLO DOS REIS PARZIALE

Advogado. Consultor em Direito Público. Secretário de Assuntos Jurídicos do Município de Embu das Artes/SP. Professor do curso de Direito da Universidade Braz Cubas. Mestre em Direito Econômico e Político pela Universidade Presbiteriana Mackenzie. anielloparziale@hotmail.com

Recebido em: 16.03.2018.
Aprovado em: 26.10.2018.

ÁREA DO DIREITO: Administrativo

RESUMO: Em determinadas ocasiões, poderá a Administração Pública se servir de bens usados para alcançar os seus objetivos institucionais, haja vista, por exemplo, a inexistência de recursos orçamentários necessários para a aquisição do objeto em seu estado novo ou em virtude da descontinuidade daquilo que é demandado. Deliberando-se, motivadamente, pela contratação de um objeto de segunda mão, deverá o Poder Público contratante redobrar as cautelas no processo de contratação direta ou licitação com o objetivo de afastar a aquisição de um objeto ineficiente e antieconômico. Por meio do presente artigo, busca-se demonstrar que a celebração de um ajuste com esse tipo de objeto é juridicamente possível, apontando-se, ainda, as cautelas que o administrador público deverá ter durante o processamento da contratação, bem como na ocasião do recebimento do objeto, a fim de evitar que tal ajuste não seja reprovado futuramente pelos órgãos de controle, haja vista se caracterizar como ilegítimo. Aponta-se no trabalho o entendimento dos Tribunais de Contas em relação a esse tipo de contratação.

PALAVRAS-CHAVE: Poder Público – Contratações – Aquisição de bem usado – Legitimidade – Cautelas.

ABSTRACT: On certain occasions, the Government may make use of secondhand properties to achieve their institutional goals due to the lack of budgetary resources for the acquisition of the object in its new state or due to the discontinuation of sales of what is demanded. Once decided by the acquisition of some used object, the Government should redouble precautions in direct contracting or bidding process in order to reduce the risks of acquiring an inefficient and uneconomical object. This article aims at demonstrating that the acquisition of this type of object is legally possible, pointing out the safeguards that the public administrator should have during the hiring process as well as at the moment of receiving the object in order to prevent that such negotiation may be disapproved by the control agencies in the future given the fact that it can be considered illegitimate. This work shows how Courts of Auditors take into consideration this type of contract.

KEYWORDS: Government – Contracts – Acquisition of secondhand properties – Legitimacy – Cautions.

SUMÁRIO: 1. Introdução. 2. Da observância dos princípios da economicidade e da eficiência administrativa na decisão de se adquirir um objeto usado. 3. Da atuação do setor requisitante do bem na elaboração do estudo técnico que comprove a real vantajosidade na aquisição de um objeto usado. 4. Do entendimento dos Tribunais de Contas acerca da aquisição de bens usados. 5. Da necessidade de licitação para aquisição do objeto usado. 6. Cautelas no processamento da licitação ou contratação direta. 7. Da participação de pessoas físicas nas licitações que detenham o condão de adquirir objetos usados. 8. Conclusões.

1. INTRODUÇÃO

Recorrente é a indagação acerca da possibilidade jurídica de a Administração Pública adquirir um objeto já usado de um terceiro, em detrimento da compra do bem pretendido em seu estado novo, ou seja, de primeira mão, nunca antes utilizado.

Com efeito, esclareça-se que os motivos que levam à Administração Pública deliberar pela aquisição de um bem usado podem repousar sobre diversos fatores, a exemplo (1.) da falta de recursos públicos necessários para a aquisição de um objeto novo, diante do orçamento reduzido de algumas administrações; (2.) da ausência de tempo para aguardar a entrega do objeto, executado sob encomenda, em virtude da necessidade administrativa a ser suprida de forma imediata; e (3.) da falta do bem novo no mercado correlato, em decorrência da demanda aquecida ou de sua descontinuidade.

Como exemplo de aquisição de bens usados, verifica-se a pretensão de o Poder Público em adquirir embarcações, aeronaves, tratores, ônibus, veículos, instrumentos musicais, equipamentos, máquinas, motores, ferramentas etc. Apresenta-se como um exemplo de compra de um bem usado o “Porta-aviões São Paulo”, comprado da França pela Marinha brasileira no ano de 2000.

Diante dessa situação, pouco observada na Administração Pública brasileira, em princípio, salvo proibição assentada na legislação a que se sujeita o órgão ou entidade contratante ou nas condições impostas pelo agente financeiro, em caso de empréstimo, ou do concedente, no âmbito dos convênios administrativos, não vislumbramos nenhum óbice à pretensão de se adquirir bens já utilizados por *particulares* ou pelo próprio *Poder Público*, de qualquer esfera administrativa.

Entende-se que assim deve ocorrer, haja vista que o interesse público a ser tutelado com o bem pretendido, por ser *indisponível*, não *pode* deixar de ser atendido, *devendo* a Administração, de acordo com a situação fática, tomar a melhor decisão administrativa, que poderá, diante das circunstâncias, ser aquela *consubstanciada* na deliberação da aquisição de um objeto usado.



a Administração ter que despende valores para a compra de tais itens, para não sofrer a correspondente sanção administrativa diante da inobservância da legislação de trânsito. Da mesma forma, é inconcebível que o futuro bem a ser adquirido seja encostado em uma oficina mecânica da Administração ato contínuo ao seu recebimento pelo Poder Público.

Quando da ocasião do julgamento do certame licitatório ou escolha da melhor proposta, em caso de contratação direta, deverá a comissão de licitação, pregoeiro ou agente que conduz a dispensa ou inexigibilidade de licitação direta utilizar as informações consignadas no parecer elaborado pelo setor requisitante, a fim de identificar, por exemplo, se os objetos assentados nas correspondentes ofertas, de fato, atendem aos reclamos editalícios. Restando dúvidas quando do coitejo das propostas com a disciplina editalícia, deverá ser instado que tal órgão de assessoramento se manifeste a respeito.

Nessa oportunidade, recomenda-se, com estribo no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, que o ato convocatório ou processo administrativo de contratação direta determine, na fase de julgamento das propostas, a conversão do processo administrativo em diligência com o escopo da comissão de licitação, pregoeiro ou agente responsável pela contratação direta, assessorados pelo setor técnico, aferir se o objeto ofertado na proposta melhor classificada, de fato, atende aos requisitos fixados.

Aproveitando-se, ainda, a oportunidade do contato com aquilo a ser futuramente entregue e incorporado ao patrimônio da Administração, sugere-se que seja lavrado um termo de vistoria, assentando-se as condições do bem, podendo, ademais, alguns detalhes serem registrados por meio de fotos, além da indicação das marcas das peças e acessórios incorporados ou instalados – a exemplo de bateria, pneus etc., em caso de veículos automotores.

Grife-se que, por meio deste expediente, afasta-se a possibilidade de futura *canibalização* do objeto entre o julgamento da licitação e a efetiva entrega do objeto. Em outras palavras, evita-se que o proprietário do bem a ser entregue retire peças em boas condições, substituindo-as por equivalentes avariadas (substituição de bateria em boas condições de uso por uma peça que não “segura carga”) ou sem condições de uso (troca de pneu novo ou “meia-vida” por “careca”), fato que gerará manutenção, futuramente, onerando, assim, os cofres públicos indevidamente.

De posse desse termo de vistoria, deverá a comissão de recebimento, posteriormente, verificar se as condições do bem na ocasião da sua entrega conferem com aquelas consignadas nesse documento, sob pena de sua rejeição até a restauração do *status quo* constante nesse documento.

Grife-se que tal expediente deverá estar devidamente previsto no ato convocatório ou no processo de contratação direta, a fim de não ter a sua legalidade questionada.

7. DA PARTICIPAÇÃO DE PESSOAS FÍSICAS NAS LICITAÇÕES QUE DETENHAM O CONDÃO DE ADQUIRIR OBJETOS USADOS

Em relação aos participantes de uma licitação ou contratação direta que objetiva a aquisição de um bem usado, esclareça-se que, sendo possível que um determinado objeto possa ser fornecido tanto por pessoas físicas quanto por jurídicas, de direito público ou privado, *circunstância a ser verificada em face do caso concreto*, entende-se que a Administração *deverá* admitir tais pessoas no competente processo de contratação, a fim de não incidir em burla ao princípio da competitividade insculpido no art. 3º, § 1º, inc. I, da Lei 8.666/93.

Com efeito, esclareça-se que o art. 6º, inc. XV, da Lei 8.666/93 conceitua contratado como “a pessoa física ou jurídica signatária de contrato com a Administração Pública”, o que reforça a nossa tese de participação de pessoas naturais nas licitações públicas.

No caso, deverá a Administração adequar o instrumento convocatório, bem como assentar no processo de dispensa ou inexigibilidade de licitação tal permissibilidade, de forma a garantir a participação de pessoas físicas e jurídicas na contratação.

8. CONCLUSÕES

Restando verificado, diante das alternativas existentes para o atendimento do interesse público, a possibilidade de a Administração Pública desencadear um processo licitatório ou de contratação direta objetivando adquirir um bem usado, deverá a cautela para a contratação de um objeto desse jaez ser redobrada.

Para tanto, como restou assentado, deverá ser elaborado pelo setor requisitante do bem demandado um competente estudo de viabilidade econômica, que comprove, motivadamente, que a aquisição de um objeto de segunda mão não é só vantajoso na ocasião da contratação, mas proveitoso posteriormente, durante a sua regular utilização, não se apresentando como ineficiente e antieconômico, sob pena da necessidade do afastamento desse tipo de contratação, ocasião em que deverá ser buscada uma alternativa para o atendimento do interesse público, haja vista ser esse indisponível.

Outrossim, para que o sucesso dessa contratação ocorra, também é imprescindível a efetiva participação do setor requisitante do objeto, não só na elaboração

do referido parecer, mas também no auxílio da definição das suas especificações, bem como no assessoramento da Comissão de Licitação, pregoeiro ou agente responsável pela contratação direta e comissão de recebimento, posteriormente.

Tomadas tais cautelas, portanto, possibilita-se o afastamento da aquisição de um objeto de segunda mão que se apresente, posteriormente, antieconômico e ineficiente, de forma a não atingir os objetivos a que se prestou, circunstância que poderá gerar a reprovação dessa contratação pelos órgãos de controle, haja vista tal despesa pública ser considerada *ilegítima*.

PESQUISA DO EDITORIAL

Veja também Doutrina

- Aquisição de bens de informática – viabilidade de ser adotada modalidade mais simplificada, a fim de assegurar o pagamento da contratação respectiva com o crédito suplementar previsto para o exercício financeiro, de Sônia Yuriko Tanaka – *RDCI* 19/267-272 (DTR\1997\171).

